



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02954/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Pensão Municipal
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 332/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.09.2019, retroagindo a data do óbito (p. 01 – ID960995)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea “a”
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2539 de 06.09.2019 (p. 02 – ID960995)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.977,10 (p. 03 – ID960997)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	José Carlos da Silva Maia
MATRÍCULA:	621541 (p. 01 – ID960995)
CARGO:	Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI (p. 01 – ID960995)
CPF:	031.448.522-87 (p. 01 – ID961001)
DATA DO ÓBITO:	31.05.2019 (p. 01 – ID960995)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIA:	Elvira Maria de Oliveira Maia (cônjuge) (p. 01 – ID960995)
CPF:	106.691.832-53 (p. 01 – ID960995)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (p. 01 – ID960995)
NASCIMENTO:	21.10.1952 (p. 01 – ID960995)

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor ativo, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte de Contas, para fins de análise da legalidade da concessão de pensões civis:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		01/02 ID960995
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		05; 07/09 ID960996
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	x		03 ID960996
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		03/04 ID960997
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		02 ID960996

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea “a”	Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em que pese a não inclusão do inciso II, § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, constata-se que o art. 54, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 indica a base de cálculo em relação ao benefício de pensão por morte, no caso do falecimento ocorrer quando o servidor estiver na ativa.

6. Ademais, observa-se a ausência de indicação da alínea “a”, do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, a qual estabelece que o cônjuge, na condição de dependente do segurado, é beneficiário do RPPS/IPAM.

7. Além disso, a referência do art. 62, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 está equivocada, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata acerca da pensão temporária da qual são beneficiários os filhos ou enteados com idade até 18 anos. Contudo, no presente caso, a senhora Elvira Maria de Oliveira Maia era cônjuge do ex-servidor, desse modo, deveria ter sido indicado o inciso I, alínea “a”, do art. 62, que estabelece que o cônjuge é beneficiário da pensão vitalícia.

8. Todavia, as inconsistências apontadas se tratam de erros formais que, ao ver desta unidade técnica, não maculam a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 4.977,10 (p. 03 – ID960997)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Confrontado o valor do benefício de pensão (p. 03 – ID960997) com a última remuneração percebida pelo instituidor (p. 03 – ID960996), obtém-se uma diferença de R\$ 0,01 (um) centavo. Entretanto, tal valor é considerado ínfimo e insuficiente para qualquer correção nos proventos.

10. Ademais, conforme o demonstrativo de pagamento do benefício do mês de setembro/2019 (p. 04 – ID960996) verifica-se que a beneficiária percebeu R\$ 20.074,30, em razão do pagamento do valor mensal da pensão (R\$ 4.977,10) e da verba “20 – Diferença Meses Anteriores”, correspondente a R\$ 15.097,20.

11. Dessa forma, observa-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Elvira Maria de Oliveira Maia (cônjuge), beneficiária legal do Senhor José Carlos da Silva Maia, falecido em 31.05.2019, no cargo de Técnico de Nível Médio, Cadastro nº 621541, Classe D, Referência XI, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, no percentual de 100%, com base no artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. combinada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea “a”.

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Novembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4